



A

Prefeitura Municipal de Gaspar

Edital de Pregão Eletrônico: N° 012/2020

Processo Administrativo: 097/2020

Objeto: Aquisição de EPIs nos termos do Edital.

MAYCON WILL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 18.712.730/0001-80, com sede na Rua Alvorada, n° 180, Bairro Flor de Napolis, Cidade de São José/SC - CEP: 88106-460 - e-mail: contato@willcomercial.com.br, neste ato representada por seu representante neste processo, nos termos da Lei 10.520 e da Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações e Princípios licitatórios, vem apresentar

CONTRA RAZÃO RECURSAL

PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, apenas para fazer constar, o exercício da advocacia através de procuração, deve ocorrer precedida de procuração válida, onde inclusive no presente processo, tal representação é necessária.

Ocorre que no caso em apreço, mesmo não obtendo o direito nas suas razões, a nobre empresa recorrente, constituiu advogado posterior a data do recurso, o que de fato, não se trata da formalidade legal.



Cabe frisar, que apesar de a data do protocolo ser a considerada, deve ser analisado pela presente comissão, que a data do recurso é anterior a procuração acostada aos autos, e este fato, induz que o recurso não fora concebido dentro do prazo contemplado pelo instrumento procuratório.

Apenas para figurar e deixar claro, coleciona-se recorte da cópia do recurso protocolado, com destaque nas datas para que seja avaliado pela comissão, como segue:

Nestes Termos

P. Deferimento

Ribeirão Pires 01 de Junho de 2020.

GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA

OAB/SP 332.202

Observação: Também serão reconhecidos os recursos e contrarrazões de recurso enviados para o e-mail pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br desde que remetidos tempestivamente, devendo ser mencionado no assunto do e-mail o número do Processo Licitatório e o número do Pregão Eletrônico.

Data da constituição do recurso dia 01/06/2020. Observar-se-á abaixo, que a validade da procuração ocorre apenas a partir do dia 03/06/2020, sendo portanto inválido documento datado com data anterior a validade inicial da procuração acostada ao recurso.

Mesmo assim, junta-se recorte com destaque para a data do procedimento de reconhecimento de firma em cartório, a título preliminar, para



atender as formalidades, entretanto, ainda que seja considerada a procuração, os fatos e fundamentos do recurso ora contra razoado, deverão ser julgados improcedentes, tendo em vista a iminente ilegalidade e contra razoável as alegações recursais.

administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.



I - DOS FATOS

Relativo a recurso proposto pela empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO**, já qualificada no recurso ora rebatido, necessário contra razoar alguns fatos e fundamentos, afim de deixar o Poder Público instruído da legislação e evitar que o mesmo seja induzido a erro e prejudique a aquisição dos produtos por vez debatidos, com intuito de evitar por consequência, prejuízo ao herário público e a Legalidade.



Informa em síntese o recorrente que a documentação exigida em Edital é desnecessária e ultrapassa a legalidade. Informa em síntese também que a proposta fora apresentada em termos que permitem a aquisição com legalidade.

Ocorre que os fatos narrados e aparentemente embasados, não merecem prosperar, pois primordialmente, o recurso impetrado transparece que a recorrente sabe mais dos interesses públicos e das aquisições públicas do que o próprio Poder Público.

Deixa nas entre linhas que é sabedora do que o Poder Público necessita, e atribui certeza de que a documentação exigida e qualificativa dos produtos por ela cotados atendem o Edital.

Passa nesse momento a rebater especificamente o recurso ora proposto, afim de deixar límpido ao Poder Público a legalidade das exigências Editalícias e a ilegalidade da documentação e da proposta da empresa recorrente.

Rebate-se primordialmente os argumentos absurdos da recorrente a citação do Princípio da Vinculação Editalícia, ao qual, certamente a recorrente é desconhedora e por ter perdido a disputa, notóriamente não aceita que uma empresa diversa da sua forneça ao Poder Público nos termos licitados.

Ultrapassa-se e posteriormente cita-se o referido princípio, mencionando também que o princípio da Igualdade dos licitantes, o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Legalidade devem ser observados e seguidos a risca pelo Poder Público, sob pena de a conclusão do certame não atender e cumprir os preceitos da correta Administração Pública.

Cumprir destacar neste momento, que a recorrente não informa em seu recurso que NÃO apresentou na sua documentação Alvará Sanitário, TÃO



POUCO, Atestado de Capacidade técnica, todos exigidos em Edital e não observados na desclassificação da licitante, porém, não pode passar despercebido, comprovando sua ilegalidade documental para participação e suspeita acerca da legalidade sanitária, tendo em vista, que ao não apresentar tais documentos, a empresa recorrente não comprova sua regularidade sanitária, tão pouco, assegura ao Poder Público que suas instalações e documentações estão de acordo com as exigências sanitárias, muito menos, ao não apresentar atestado de capacidade técnica, coloca em risco a aquisição.

Ora, se o Edital prevê que deve ser apresentado Alvará Sanitário vigente. Não deveria haver a efetiva preocupação com tal necessidade por parte da recorrente?

Mais, reflete-se: a recorrente participou de itens que dependem de supervisão e validação sanitária, afim de garantir a quem adquirir os referidos produtos, que os mesmos estão sob posse de empresa regular, onde a efetividade e eficácia dos produtos estará garantida. Sem alvará sanitário vigente a recorrente consegue garantir tal situação? Por lógico que não.

Evidente e lógico que as exigências editalícias servem para que o Poder Público possua resguardo nas suas aquisições, onde os procedimentos prévios para que a empresa esteja regular perante a documentação exigida em Edital, garantem que o Poder Público tomou as devidas cautelas na aquisição e assim sendo, minimiza qualquer margem de erro que possa prejudicar a efetividade dos produtos por ele adquirido e garantem a saúde de quem utilizará e de quem será protegido pelo uso dos produtos adquiridos, visto que se todos os quesitos atingidos, a regularidade sanitária atribui tais garantias.

Ora, se ausente com a documentação, como poderá garantir sanitariamente os produtos revendidos? Impossível.



Ultrapassa a questão documental ausente, necessário pontuar que o fato de a recorrente não informar MARCA do produto cotado, impõe ao Poder Público incerteza do valor cotado, tendo em vista que além de ser empresa desprovida de licenças sanitárias e de Capacidade técnica, ainda cota ítem sem marca, colocando o Poder Público sob risco iminente de aquisição ilegal, irregular, de risco para saúde pública e em desconformidade com o Edital.

Repise-se, o Edital serve e é reconhecido pela legislação como sendo Lei entre as partes, podendo o mesmo ser inclusive Impugnado caso qualquer candidato a licitar, desejar alterar ou julgar irregulares exigências, o que por ora, não fora utilizado pela recorrente. Não pode o Poder Público, corrigir ou considerar eventuais exigências como demasiadas, se nem a recorrente na leitura do Edital considerou como tal.

Por fim, com relação a imposição de necessidade de inclusão da Marca da proposta, não pode ser desconsiderada e justificada, por não possuir registro de tal, visto que o Edital não requer inclusão de Marca Registrada. Esclarece que a legislação do INPI não se aplica ao certame de aquisição pública, tendo em vista que eventual utilização de marca de propriedade de outrem, não invalida a comercialização realizada, mas sim, e apenas, a relação de propriedade de marca, onde a eventual infratora, deverá ressarcir a detentora da propriedade da marca eventualmente vilipendiada e/ou copiada, com indenização de lucros cessantes e demais penas previstas na legislação de Propriedade de Direitos de Marcas e Patentes.

Enfim, observa-se em todo o alhures exposto, que o recurso ora contra razoado, não deve prosperar, por se tratar visivelmente de recurso que busca compensar descrédito documental com prática única e exclusiva de preços, o que não é o objetivo da aquisição pública. Sempre na aquisição o binômio **Valor x Condições Editalícias** devem ser respeitados para neste momento, atribuir a



melhor compra, onde conclui-se que nem sempre a melhor compra é o menor preço, por não obedecer o binômio ante exposto.

II - DOS FUNDAMENTOS

Rege nosso ordenamento jurídico alguns princípios que são basilares do Direito Administrativo e devem ser o norte de qualquer decisão a ser proferida pelo Ente Público podem subsidiar a decisão necessária para o processo em tela, o principal interesse do Poder Público é buscar estabelecer a maior concorrência possível para a melhor aquisição viável, respeitando-se as legislações e as condições Editalícias propositadas.

Inicia-se com o primeiro norte principiológico, onde o *Princípio da Legalidade* deve ser norteador dos atos públicos. No que concerne ao supra mencionado princípio, temos o ensinamento do nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, que nos preceitua o seguinte conceito:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza**. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. (Grifo nosso).

Apenas para corroborar o que alhures foi apresentado, figuramos o embasamento necessário nos termos do ensinamento da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que tange ao *Princípio da Igualdade* que leciona no seguinte norte:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que



implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).

Cita-se também o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, ao aludir nesse princípio a necessidade de cumprimento das condições editalícias previstas, nos termos previstos, conforme nos preceitua o nobre doutrinador Diógenes Gasparini.

Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucidada Diógenes Gasparini:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

Corroborando com o ante exposto o que prevê o artigo 41 da lei 8666/1993, que nos determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Ao observar os referidos Princípios Administrativos e Licitatórios, necessário se torna ter como norte a interpretação razoável dos fatos, onde evidente nos autos que o sucitado em sede de recurso não contempla as necessidades do Poder Público, tão pouco é razoável o privado tentar modificar o requerido pelo Público.

III - DOS PEDIDOS

Por assim ser, após compilar todo este arcabolso jurídico e fático, requer este manifestante seja indeferido por completo o recurso proposto pela empresa **LUIZ FERNANDO DE GENARO**, bem como, seja mantida a decisão do certame em manter como vencedor do referido item a empresa aqui manifestante.

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento desta contra razão e conseqüente indeferimento do Recurso proposto e ora rebatido.

Nestes Termos;

Pede Deferimento!

São José/SC, 07 de junho de 2020.

MAYCON

WILL:04029478948

Assinado de forma digital por
MAYCON WILL:04029478948
Dados: 2020.06.08 14:30:52 -03'00'

MAYCON WILL
Sócio Administrador

Assessoria Jurídica:
Thiago Goedert
OAB/SC 29.793

3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAYCON WILL EIRELI
CNPJ 18.712.730/0001-80
NIRE 42600240694



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph_ckGj5CvulRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

Pelo presente instrumento particular de alteração, **MAYCON WILL**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/07/1984, portador da carteira de identidade nº 41155912, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 040.294.789-48, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 801, Apto 401, Bloco G, Forquilha, São José/SC, CEP: 88.106-735, titular-administrador da empresa **MAYCON WILL EIRELI**, com sede de seu estabelecimento na Rua Alvorada, nº 180, Galpão, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-460, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42104299121, em sessão de 19/08/2013, NIRE nº 42600240694, em sessão de 19/07/2016, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 18.712.730/0001-80, resolve alterar seu ato constitutivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

1) DO OBJETO

A empresa passará a ter como objeto a exploração das atividades de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, cosméticos e produtos de perfumaria, expediente, elétricos, artigos de papelaria, equipamentos para laboratório odontológicos, médicos, hospitalares e de informática, suprimentos e periféricos, eletrodomésticos, materiais esportivos, sinalização e segurança, equipamentos de combate a incêndio, tintas, máquinas industriais e agrícolas, produtos derivados de cimento, materiais de construção, roupas, artigos de cama, mesa e banho, uniformes, pneus, móveis, peças e acessórios para veículos, brinquedos infantis pedagógicos, parques infantis, correlatos de produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva a higiene de pessoas ou de ambientes, diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes, medicamentos e drogas de uso humano; produtos diabéticos, ótico, de acústica médica, odontológicos e veterinários, e ainda, a importação de produtos para saúde, correlatos e medicamentos; o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos; mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; sociedades de participação, exceto holdings.

Req. 81900000490406

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

18/04/2019



3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAYCON WILL EIRELI
CNPJ 18.712.730/0001-80
NIRE 42600240694



http://assinator.pscs.com.br/assinatorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuUQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

2) DA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL

O acervo da sociedade no valor de R\$95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), restará, neste ato, aumentado em R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional. O acervo da sociedade no valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), passará a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

3) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista a modificação ora ajustada, e a fim de adaptar-se à Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), resolvem ainda os sócios, consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa gira sob o nome empresarial de **MAYCON WILL EIRELI** e tem a sede de seu estabelecimento na Rua Alvorada, nº 180, Galpão, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-460.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A empresa desenvolve a exploração das atividades de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, cosméticos e produtos de perfumaria, expediente, elétricos, artigos de papelaria, equipamentos para laboratório odontológicos, médicos, hospitalares e de informática, suprimentos e periféricos, eletrodomésticos, materiais esportivos, sinalização e segurança, equipamentos de combate a incêndio, tintas, máquinas industriais e agrícolas, produtos derivados de cimento, materiais de construção, roupas, artigos de cama, mesa e banho, uniformes, pneus, móveis, peças e acessórios para veículos, brinquedos infantis pedagógicos, parques infantis, correlatos de produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva a higiene de pessoas ou de ambientes, diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes, medicamentos e drogas de uso humano; produtos diabéticos, ótico, de acústica

Req. 81900000490406

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

18/04/2019

3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAYCON WILL EIRELI
CNPJ 18.712.730/0001-80
NIRE 42600240694



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuQYRDYg&chave2=Ug8CwWspH-ckGj5CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

médica, odontológicos e veterinários, e ainda, a importação de produtos para saúde, correlatos e medicamentos; o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; sociedades de participação, exceto holdings.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL

O capital é representado pela importância de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, devido, em sua totalidade, pelo titular **MAYCON WILL**.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 20 de agosto de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa é exercida *isoladamente* por seu titular **MAYCON WILL**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-lo judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras; vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, para apuração dos resultados.



3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAYCON WILL EIRELI
CNPJ 18.712.730/0001-80
NIRE 42600240694



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

CLÁUSULA OITAVA - DO NÃO IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

O titular-administrador, **MAYCON WILL**, declara, sob as penas da lei:

Parágrafo primeiro: Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do **EIRELI**, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo segundo: Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou à propriedade.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de São José/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, por assim achar justo, assina o presente instrumento, em via única.

São José/SC, 12 de abril de 2019.

MAYCON WILL
Titular-administrador





196642230

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MAYCON WILL EIRELI
PROTOCOLO	196642230 - 16/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE: 42600240694
CNPJ 18.712.730/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2019
SOB N: 20196642230

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

CpF: 04029478948 - MAYCON WILL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

18/04/2019

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 MAYCON WILL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
 4115591 SSP SC

CPF 040.294.789-48 DATA NASCIMENTO 12/07/1984

FILIAÇÃO
 JOSE JAIME WILL
 ANA ADELINA DE
 ESPINDOLA WILL

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AB

Nº REGISTRO 02914455473 VALIDADE 12/07/2023 1ª HABILITAÇÃO 24/06/2003

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR
Maycon Will

LOCAL SÃO JOSÉ, SC DATA DE EMISSÃO 16/07/2018

Yanderlei O. Rosa
 Diretor do DENATRAN
 ASSINATURA DO EMISSOR

48497746585
 SC136744591

SANTA CATARINA
 DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1653846150

PROIBIDO PLASTIFICAR 1653846150

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 65701208191515280030-1; Data: 12/08/2019 15:19:41

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX13364-UKLT;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAYCON WILL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAYCON WILL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/08/2019 15:23:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAYCON WILL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1321556

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/08/2020 15:22:11 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 65701208191515280030-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be545073fbceef1f273e9b81dd6063f6d9cbe5176311af52cb3cdd57c29a990c4996dcc43b5be197b5887a4e608
17b1c90da4ebd9618638d5bc333c86d065297

